

#### **VOTO**

PROCESSO: 00065.001922/2023-84

INTERESSADO: JOSÉ MARCELO DA ANUNCIAÇÃO CARVALHO VIANA

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

## 1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

- 1.1. Os incisos X, XXXV e XLIII do art. 8º da Lei nº 11.182/2005, conferem competência à ANAC para regular e fiscalizar, entre outros aspectos, os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis; e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência.
- 1.2. A Resolução nº 381/2016, que trata do Regimento Interno da ANAC, traz no caput do art. 9º que compete à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da ANAC.
- 1.3. Já a Resolução nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, estabelece no §1º, do art. 35, que na aplicação de sanção de suspensão ou cassação pela primeira instância, caso exista recurso, este será encaminhado diretamente à Diretoria para distribuição aleatória.
- 1.4. Desta forma, resta clara a competência deste Colegiado para a deliberação do presente feito.

# 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1. Conforme detalhado no Relatório (SEI <u>9191155</u>), o presente processo administrativo sancionador objetiva apurar infrações imputadas ao piloto Sr. José Marcelo da Anunciação Carvalho Viana (CANAC 182436) pela inserção de **33 (trinta e três) lançamentos de voos irregulares** em sua Caderneta Individual de Voo CIV Digital, que somaram ao todo 43:54 hh:mm de voo. Tal descumprimento das normas regulamentares resultou, no âmbito da Primeira Instância, na aplicação da sanção de multa no valor total de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), cumulada com a aplicação da sanção de suspensão punitiva de todas as habilitações do Recorrente pelo período de 40 (quarenta) dias.
- 2.2. Ao recurso administrativo ora em análise (SEI <u>8578461</u>), juntamente com o anexo (SEI <u>8578462</u>), em face da decisão de primeira instância (SEI <u>8487006</u>), somam-se as alegações finais (SEI <u>9081679</u>) apresentadas após o Recorrente ser notificado pela Agência acerca da possibilidade de agravamento da decisão recorrida. Em ambas as peças citadas o Recorrente não reconhece a prática das infrações a ele imputadas e apresenta as suas razões recursais, nas quais sobretudo requer a reforma da decisão de primeira instância e:
  - (I) que seja anulado o presente Processo Administartivo Sancionador pelo princípio in dubio pro reo;
  - (II) que seja aplicado o prazo prescricional dos atos praticados no Auto de Infração; e, subsidiariamente,
  - (III) que seja observado a aplicação da infração de natureza continuada e multa singular.

### 2.3. Das questões de mérito

- 2.3.1. Sobre a alegada incerteza da atribuição dos atos infracionais ao recorrente, e de que as horas de instrução sob a aeronave PT-FMA foram apresentadas em formato de declaração de instrução de voo emitida pela Fênix Escola de Aviação Civil e de Ficha de Avaliação do Piloto (FAP) apresentada como voo de cheque para a emissão de Licença PPA e Habilitação MNTE, sem que o piloto tivesse qualquer responsabilidade sobre essas informações, teço aqui alguns contrapontos.
- 2.3.2. Conforme consta em documentação anexada ao presente processo (SEI <u>8141953</u>) dados extraídos do Sistema SACI, em 18/11/2022 os voos irregulares, objetos do Auto de Infração (SEI <u>8141905</u>), foram cadastrados por meio de senha e login pessoais do piloto.
- 2.3.3. Como bem apontado nos parágrafos 20 e 21 da Decisão de Primeira Instância (SEI 8487006), a responsabilidade pelos registros das horas de voo do piloto é intransferível e, no caso da CIV Digital, o lançamento é feito mediante senha pessoal. Nesse sentido, há que se observar o disposto pela seção 61.31(d) do RBAC 61:
  - 61.31 CIV e CIV Digital (...)
  - (d) É da responsabilidade de cada piloto manter atualizados seus registros de voo, bem como a veracidade de seu conteúdo.
- 2.3.4. Em complemento, é de suma importância observar o que está estabelecido na Instrução Suplementar (IS) nº 61-001, parágrafo 5.1.6:

"É de inteira responsabilidade da pessoa que possua acesso ao sistema, a guarda e sigilo da sua senha, sendo responsável por todas as informações inseridas no sistema por meio do seu login".

- 2.3.5. A esse passo, o parágrafo 5.1.7 da referida IS, informa que o preenchimento ou endosso de um lançamento em CIV Digital com informações ou dados inexatos ou adulterados estão sujeitas às providências administrativas previstas na Lei nº 7.565/86 Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) ou na legislação complementar, além das sanções penais e civis cabíveis, uma vez que tal fato poderá comprometer a segurança de voo.
- 2.3.6. Desta feita, esclareço que a materialidade e autoria das práticas infracionais do recorrente foram caracterizadas por meio dos Diários de Bordo das aeronaves PT-FMA (SEI <u>8141928</u>) e PT-NYQ (SEI <u>8141991</u>), que demonstram que os voos cadastrados na CIV Digital do recorrente jamais existiram. Em face do exposto, resta clara a autoria dos atos infracionais, especificamente, pelo fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, que viola o dever de lealdade e boa fé que regem as relações entre administrado e administração. Portanto, a tese de que não foi de sua autoria a inserção dos dados em questão, não merece guarida.
- 2.3.7. Ainda, busca o recorrente defender que o prazo prescricional seria de 05 (cinco) anos, contudo essa questão já foi devidamente exaurida na Decisão de Primeira Instância (SEI <u>8487006</u>), não restando dúvidas de que o prazo prescricional a ser considerado aqui deva ser de 08 (oito) anos. Portanto, sem delongas, esse argumento também não merece florescer.

### 2.4. Da Sanção Restritiva de Direitos

- 2.4.1. No presente caso, a primeira instância aplicou a sanção de suspensão punitiva de todas as habilitações do Recorrente pelo período de 40 (quarenta) dias, com base na metodologia do art. 37 da Resolução ANAC n.º 472/2018, que recai sobre as habilitações averbadas e as que venham, até a data de trânsito em julgado do processo, a serem averbadas às licenças do piloto.
- 2.4.2. O Auto de Infração (SEI <u>8141905</u>), objeto deste processo, foi lavrado a partir da apuração de irregularidades no âmbito de outro processo (SEI nº 00065.048063/2022-14), em que ficou comprovado que o autuado teria se beneficiado de horas de voo irregulares, registradas sob as aeronaves PT-FMA e PT-NYQ (sem comprovação com o Diário de Bordo das aeronaves) para concessão de sua licença de Piloto

Privado em Avião - PPA e da averbada Habilitação MNTE. Em decorrência destes fatos, decidiu-se neste outro processo pela nulidade da Licença PPA do autuado, não restando ao piloto qualquer Licença ou Habilitação vigente perante esta Agência.

- 2.4.3. Assinalo aqui que em 31/01/2023, quando da decisão pela nulidade da Licença do Recorrente (SEI <u>8141162</u>), a averbada Habilitação de Classe em Avião Monomotor Terrestre MNTE estava com sua vigência expirada desde junho/2018, tendo, portanto, passado lapso temporal de quase 5 anos sem que houvesse qualquer solicitação de revalidação da Habilitação MNTE por parte do Recorrente.
- 2.4.4. Sendo assim, quanto à pena de suspensão aplicada pela primeira instância, é preciso pacificar um ponto importante e de cunho jurídico para melhor compreensão do resultado dos autos. Nesse sentido, é importante sedimentar a ideia de que para que a pena de suspensão produza utilidade e irradie os seus efeitos, há que se pressupor a existência de uma licença, e sob este ponto observo que até a data de trânsito em julgado deste processo não foi emitida nenhuma outra Licença nem tampouco averbada qualquer habilitação em nome do Recorrente.
- 2.4.5. Logo, uma vez anulada a licença, esta deixa de repercutir seus efeitos no âmbito jurídico, e consequentemente retira qualquer impacto que dela dependa ou decorra, pois os atos se entrelaçam entre si. Desta feita, dado o meu absoluto assentimento aos fundamentos da anulação da licença, entendo descabida a manutenção da sanção de suspensão de todas as habilitações do Recorrente pelo período de 40 (quarenta) dias, fixada em sede de primeira instância, pelos razões ora expostas.

## 2.5. Da Sanção Pecuniária

- 2.5.1. Em sede de Primeira Instância, a sanção pecuniária foi fixada no valor total de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), fruto da somatória de 33 (trinta e três) condutas infracionais individualizadas.
- 2.5.2. Entretanto, há de se considerar a proporcionalidade e a razoabilidade da sanção pecuniária imputada. Seguindo decisões anteriores deste Colegiado (Voto DIR-TP SEI <u>8701642</u>, Voto DIR-RBC SEI <u>8676936</u> e Voto DIR-LRI SEI <u>8321708</u>), proponho que o quantitativo de ocorrências a ser utilizado no cálculo da sanção não tenha como base o número de lançamentos na CIV, mas que a incidência da infração seja calculada com base no quantitativo de horas fraudadas, dado que é nessa dimensão da infração que reside a reprovabilidade da conduta.
- 2.5.3. Assim, julgo pertinente também adotar como parâmetro de dosimetria a fórmula exponencial já presente na Resolução nº 472, em seu art. 37-B, em linha com os votos mencionados. Aplicando o critério de número de ocorrências como um terço da quantidade de horas fraudadas (n=h/3, arredondado para cima), tem-se um total de **15 (quinze)** ocorrências.
- 2.5.4. Para a definição do valor da variável "f", manifesto concordância com a ausência de agravantes e a existência de 1 atenuante considerada pela decisão de primeira instância a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento o que implica que "f" assuma o valor de **2,0**.
- 2.5.5. Logo, pelo método de cálculo descrito acima, e utilizando o valor da multa unitária intermediária, qual seja, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), verifica-se que a sanção deve ser fixada em R\$ 10.844,35 (dez mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

#### 3. **DO VOTO**

3.1. Diante das razões expostas, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pelo interessado e, no mérito, pela REFORMA da Decisão de Primeira Instância Administrativa (SEI <u>8487006</u>), de modo a fixar o valor da sanção pecuniária em R\$ 10.844,35 (dez mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), e afastar a suspensão punitiva de todas as habilitações do interessado pelo período de 40 (sessenta) dias, conforme fixado na decisão recorrida.

É como voto.

#### LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento**, **Diretor**, em 16/10/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade">https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador 9193260 e o código CRC E20A6C39.

SEI nº 9193260